

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/010.482/91-31 Acórdão nr. 105-8.025
Sessão de : 15 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 75.229 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : MINAS PNEUS LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

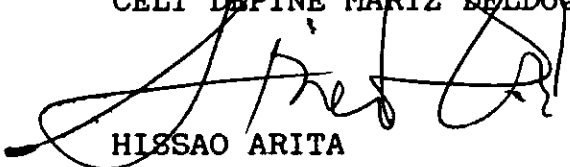
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

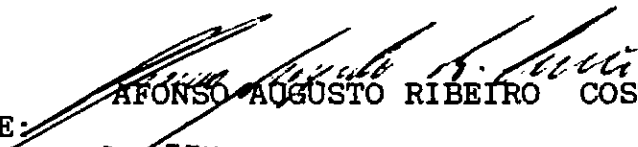
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-8.022 de 15/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia parcela menor no processo principal, no exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 10.680-010.482/91-31

RECURSO Nº 75.229

ACÓRDÃO Nº 105-8.025

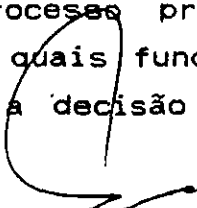
RECORRENTE: MINAS PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINAS PNEUS LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 17.160.904/0001-87, com sede no município de Belo Horizonte (MG), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 67/68), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade Dedução, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular,



acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu provimento parcial também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 71/76, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (nº 10.680-010.473/91-41) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.258 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 15/12/1993, foi parcialmente provido.

É o relatório.

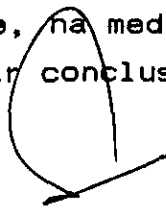
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, obteve provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.



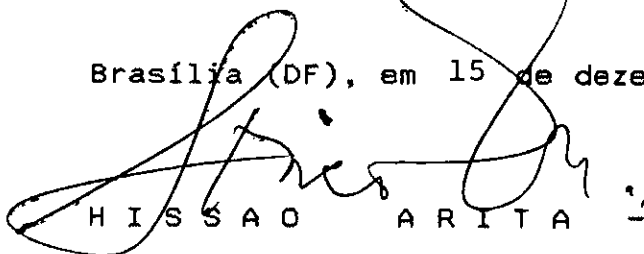
Processo Nº 10680/010.482/91-31

Acórdão nº 105-8.025

3

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe também provimento parcial.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1993

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the typed name.

H I S S A O

A R I T A

RELATOR